



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 4º, §7º

Proposta n.º: 001

Autor da sugestão: Desembargadora Wilma de Araújo Vaz e Silva

Redação Atual

Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

§ 2º Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

§ 3º Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antigüidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

§ 4º Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. Eventual renúncia à eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.

§ 5º É inelegível o Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.

Redação sugerida:

Art. 4º (...) § 7º A eleição para os cargos de direção será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta.

Ou alternativamente: a seguinte redação para o artigo:

Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que **serão providos por antigüidade**, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º As eleições para **referendar** os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional

§2º - Redação mantida

§3ª - Redação mantida

§4º - Redação Mantida

§5º - Redação Mantida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 7º A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no **caput** e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 10 No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

§ 11 Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

§6º - Redação Mantida

§7º - Redação Mantida

§8º - Redação mantida

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção, **a ocupação da vaga respeitará a ordem disposta no caput e**, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Justificativa:

- "...adequá-lo à sistemática constitucional vigente".

- com a finalidade de que se observe a antiguidade como critério para a ocupação dos cargos diretivos.

"A Constituição Federal expressamente determina a aplicação do princípio da publicidade dos atos administrativos, conforme se verifica da leitura de seu artigo 37:..."

"A norma do artigo 96, I, a, da CF, que orienta a matéria não prevê votação secreta, ao contrário do que acontece nas hipóteses em que o legislador constitucional pretendeu o sigilo do voto, como ocorre, por exemplo, nas disposições contidas nos artigos 5º, XXXVII, b; 14; 52, III, IV e XI; 66 §4º; 119,I; e 120, §1º, I.

É verdade que existe a PEC n.º 358/05 prevendo modificação no texto do artigo 96, para incluir o voto secreto, mas não menos verdadeiro é o fato da existência das PEC n.º 38/04, 50/06 e 86/07, suprimindo o voto secreto parlamentar, tudo diante dos reclamos da sociedade que anseia pela transparência na gestão pública e pelo efetivo estado democrático de direito.

Aliás, a alteração proposta pela aludida PEC 385/05 apenas reforça a conclusão de que a atual ordem constitucional não aceita o voto secreto nas eleições dos dirigentes dos Tribunais.

Ademais, tal alteração estaria em consonância com o posicionamento adotado pelo CNJ que ao editar sua Resolução nº 6/2005, dispondo sobre a aferição de merecimento para a promoção de magistrados, determinou em seu artigo 1º que as promoções por merecimento seriam realizadas em sessões públicas, com votação nominal, aberta e fundamentada.

A proposta alternativa, relativa à ocupação dos cargos diretivos pelos mais antigos se justifica diante da necessidade de evitar desgastes decorrentes de um processo eleitoral em órgão eminentemente judicante, valorizando a carreira do magistrado e observando a rotatividade nos cargos, posto que será mantida a regra de alternância atualmente vigente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Parecer da Comissão do Regimento Interno – 2008/2010.

A comissão opina pela rejeição da proposta, pois a eleição do corpo diretivo não pode ser equiparada às hipóteses previstas no comando genérico do *caput* do art. 37, nem no comando específico dos incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal. Não se cuida de julgamento, nem de decisão administrativa, mas sim de eleição que, por isso, deve observar os princípios democráticos previstos no art. 14 da CF. Além disso, há dispositivos específicos da CF, como os art. 119, I, e 120, §1º, I, que, quando cuidam de eleições nos tribunais, fazem referência expressa ao voto secreto.

Também não há como ser acolhida a proposta alternativa de apenas referendar, sem eleição, os Desembargadores mais antigos para os cargos de direção, pois tal disposição violaria o art. 102 da LOMAN, havendo posicionamento reiterado no STF no sentido de que são inconstitucionais normas de Regimentos Internos que disponham sobre o universo de magistrados elegíveis e outros assuntos de caráter eminentemente institucional, como a seleção de dirigentes das Cortes de Justiça. A teor do art. 93 da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência de iniciativa, por lei complementar, para dispor sobre a seleção de dirigentes das Cortes de Justiça e outros assuntos de caráter eminentemente institucional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 9º

Proposta n.º: 002

Autor da sugestão: Desembargador José Ruffolo

Redação atual

Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

Redação sugerida:

Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda **determinar** a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Redação mantida

Justificativa:

Substituir providenciar por determinar –

“...para utilizar melhor técnica, pois o Juiz determina”

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Proposta rejeitada pela comissão, vez que, a despeito da observação referente à utilização de melhor técnica jurídica, a alteração pode implicar em dificuldades de ordem prática na efetivação da prisão. A redação atual, portanto, preserva a autoridade da ordem emanada pelo Magistrado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 12, § 1º, II

Proposta n.º: 003

Autor da sugestão: Desembargador José Ruffolo

Redação atual

Art. 12. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

§ 1º Observar-se-ão os seguintes critérios:

I – (...)

II – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;

Redação sugerida:

Acréscimo da expressão em negrito

II – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, **salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga.**

Justificativa:

“acrescentaria ao final, para não destoar da abaixo sugerido quanto aos Desembargadores: ‘salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga’.”

A sugestão de alteração desse dispositivo é decorrente da sugestão de alteração do artigo 13.

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Pelo acolhimento da sugestão, com base na aplicação analógica do artigo 80, §1º, IV da LOMAN.

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 13

Proposta n.º: 004

Autor da sugestão: Desembargador José Ruffolo

Redação atual

Art. 13. A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:

I – a permuta é espécie do gênero remoção;

II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

IV – não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;

V – não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores interessados tiver requerido aposentadoria.

Redação sugerida: Não sugeriu redação.

Propõe: “seja acrescentado um inciso que permita aos Desembargadores desta Corte a nova remoção para vaga de seu interesse em outra Turma ou Seção, ainda que não completado um ano de remoção anterior, **desde que não existam outros interessados inscritos** para a vaga e mediante autorização do Tribunal Pleno.”

Justificativa:

O Regimento atual não previu a necessidade de observar o prazo mínimo de 01 ano para nova remoção dos Desembargadores para outra Turma ou Seção de seu interesse. Limitou-se a disciplinar a situação dos Juízes de primeira instância no art. 12, §1º, II.

“Entendo que a existência de dispositivo expresso sobre o tema evitaria possíveis dúvidas a respeito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Justificativa

Finalmente, lembro que a submissão ao prazo mínimo de permanência não é considerado impedimento nem mesmo pela LOMAN, que ao tratar dos critérios de promoção de juizes, permite seja aquela exigência desconsiderada quando não houver, com igual requisito, quem aceite o lugar vago (art. 80, §1º, IV)”

LOMAN - Art. 80 – § 1º - Na Justiça dos Estados:

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Pelo acolhimento da sugestão, com base na aplicação analógica do artigo 80, §1º, IV da LOMAN.

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 13, II

Proposta n.º: 005

Autor da sugestão: Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Redação atual

Art. 13. (...)

I – (...)

II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

(...)

Redação sugerida: Acréscimo da expressão em negrito.

II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

Justificativa:

“Acrescentar ao inciso II do artigo 13 um prazo para o Presidente comunicar aos demais desembargadores a existência de vaga para efeito de remoção ou permuta (a ausência de prazo provocou aquele incidente desagradável com a colega Neli)”

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

A Comissão aprova a proposta, que estabelece prazo ao Presidente do Tribunal para comunicar a vacância do cargo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 26	Proposta n.º: 006
Autor da sugestão: Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini	
Redação atual Art. 26. A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos: (...)	Redação sugerida: Não sugeriu redação.
Justificativa: Disposições sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, que constam da RESOLUÇÃO Nº 64, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 , publicada no DJe do CNJ de 26/12/2008 e que não estão presentes no regimento interno deste Regional. A Desembargadora apontou as seguintes disposições: Art. 3º O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente: VI – o compromisso de: a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades; e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item “a”). Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com a antecedência mínima prevista em norma interna, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal , para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura local.	
<u>Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.</u> Prejudicado o exame. O artigo 26 será oportunamente submetido à revisão visando sua adequação à Resolução n.º 64, de 19.12.08, do Conselho Nacional de Justiça.	



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 26, §1º

Proposta n.º: 007

Autor da sugestão: Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini

Redação atual

Art. 26. (...)

(...)

§ 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência.

(...)

Redação sugerida:

“§1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, **o qual após autuação na Vice Presidência Administrativa** o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola da Magistratura, para análise da conveniência.”

Justificativa:

O procedimento de autuação é feito na secretaria da Vice Presidência Administrativa.

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Prejudicado o exame. O artigo 26 será oportunamente submetido à revisão visando sua adequação à Resolução nº 64, de 19.12.08, do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração dos artigos: 34

Proposta n.º: 008

Autor da sugestão: Comissão do Regimento Interno

Redação atual

**TÍTULO IV
DAS SUBSTITUIÇÕES**
Capítulo I
(...)

**Capítulo II
Nos Órgãos Fracionários**

Art. 34. A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I – No Órgão Especial:

a) o Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial;

b) serão convocados Desembargadores para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 60, inciso II;

c) os Desembargadores que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.

II – nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais membros por Desembargadores integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;

III – na Seção Especializada em Dissídios Coletivos a presidência será substituída na forma do art. 72, inciso I;

IV – nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores por Juízes convocados, na forma do art. 36.

§ 1º O Juiz convocado não presidirá as sessões.

Redação sugerida:

**TÍTULO IV
DAS SUBSTITUIÇÕES**
Capítulo I
(...)

Capítulo II

~~Nos Órgãos Fracionários~~ No Órgão Especial e Órgãos Fracionários

Art. 34. A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I – No Órgão Especial:

(...)

(...)

(...)

II – Nos órgãos fracionários, com exceção da SDC que obedecerá o disposto no inciso I do art. 72, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais por Juízes Convocados na forma do art. 36.

III , IV – Suprimir os incisos III e IV (por já regulados)

§ 1º O Juiz convocado não presidirá as sessões.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9º e 10.

§ 3º É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9º e 10.

§ 3º É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.

Justificativa:

Uma vez que todos os desembargadores integrantes de Turmas integram, também, as SDI'S ou a SDC, mostra-se inviável a substituição de Desembargador integrante das sessões especializadas por Desembargador integrante de Turma. Por outro lado, tendo o juiz convocado jurisdição limitada às Turmas, os processos das SDI'S e da SDC, nos períodos de substituição, são distribuídos apenas aos Desembargadores que estão na ativa na ocasião, sobrecarregando-os sobremaneira.

Na elaboração da proposta a Comissão de Regimento considerou, por primeiro, que a convocação de juízes de 1º grau de jurisdição, para substituir plenamente os desembargadores, não viola qualquer princípio constitucional, estando, por outra, autorizado pelo art. 118 da LOMAN.

Considerou, ainda, que a regra a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei 8480/92, mostra-se preservada.

Eis o texto da Lei em comento:

Art. 5º Além do Tribunal Pleno ou do órgão especial equivalente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região será dividido em turmas e terá pelo menos uma seção especializada, respeitada a paridade da representação classista.

.....

§ 4º Os Juízes da seção ou seções especializadas serão substituídos, nos casos previstos em lei e no regimento interno, por juízes integrantes das turmas, observada a paridade da representação classista.

Pois bem. Considerando que os Juízes Convocados, quando em substituição, ocupam o lugar deixado pelo titular da Turma, não há dúvida que, ainda que interinamente, o Magistrado substituto passa a integrá-la. Mesclando-se aos demais integrantes da Corte exerce prerrogativas em tudo semelhantes ao substituído, pelo que não há sentido em limitar-lhe ou condicionar-lhe a jurisdição.

Logo, no período da substituição, o Juiz Convocado, integrando a Turma Julgadora, pode integrar, também, as Sessões Especializadas.

Por isso, na medida em que um Juiz Convocado exerce suas funções dentro do Tribunal a que é submetido, não há como distingui-lo, do ponto de vista jurisdicional, de um membro permanente da mesma Corte.

Cumpre lembrar, ainda, que os Tribunais Superiores, a exemplo do TST, já adotam tal procedimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 36

Proposta n.º: 009

Autor da sugestão: Comissão do Regimento Interno

Redação atual

Capítulo IV
Nas Convocações para as Turmas

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19 de outubro de 2006.

Redação sugerida:

Capítulo IV
Nas Convocações para as Turmas

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte **substituirão os Desembargadores nas suas funções judicantes.**

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19 de outubro de 2006.

Justificativa:

Uma vez que todos os desembargadores integrantes de Turmas integram, também, as SDI'S ou a SDC, mostra-se inviável a substituição de Desembargador integrante das sessões especializadas por Desembargador integrante de Turma. Por outro lado, tendo o juiz convocado jurisdição limitada às Turmas, os processos das SDI'S e da SDC, nos períodos de substituição, são distribuídos apenas aos Desembargadores que estão na ativa na ocasião, sobrecarregando-os sobremaneira.

Na elaboração da proposta a Comissão de Regimento considerou, por primeiro, que a convocação de juízes de 1º grau de jurisdição, para substituir plenamente os desembargadores, não viola qualquer princípio constitucional, estando, por outra, autorizado pelo art. 118 da LOMAN.

Considerou, ainda, que a regra a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei 8480/92, mostra-se preservada.

Eis o texto da Lei em comento:

Art. 5º Além do Tribunal Pleno ou do órgão especial equivalente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região será dividido em turmas e terá pelo menos uma seção especializada, respeitada a paridade da representação classista.

.....

§ 4º Os Juízes da seção ou seções especializadas serão substituídos, nos casos previstos em lei e no regimento interno, por juízes integrantes das turmas, observada a paridade da representação classista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Justificativa

Pois bem. Considerando que os Juízes Convocados, quando em substituição, ocupam o lugar deixado pelo titular da Turma, não há dúvida que, ainda que interinamente, o Magistrado substituto passa a integrá-la. Mesclando-se aos demais integrantes da Corte exerce prerrogativas em tudo semelhantes ao substituído, pelo que não há sentido em limitar-lhe ou condicionar-lhe a jurisdição.

Logo, no período da substituição, o Juiz Convocado, integrando a Turma Julgadora, pode integrar, também, as Sessões Especializadas.

Por isso, na medida em que um Juiz Convocado exerce suas funções dentro do Tribunal a que é submetido, não há como distingui-lo, do ponto de vista jurisdicional, de um membro permanente da mesma Corte.

Cumprе lembrar, ainda, que os Tribunais Superiores, a exemplo do TST, já adotam tal procedimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 35

Proposta n.º: 010

Autor da sugestão: Desembargadora Laura Rossi

Redação atual

Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, **além de diárias para designações fora da sede.**

§ 1º (...)

§ 2º As diárias serão pagas antecipadamente.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

Redação sugerida:

Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular.

Justificativa:

Exclusão da expressão “**além de diárias para designações fora da sede**”.

“Tal disposição afronta o que dispõe o Decreto Lei 5992/2006 que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração pública.

O Decreto citado excepciona e restringe o pagamento das diárias aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma Região Metropolitana.

O administrador responde pessoalmente pelos pagamentos que autoriza, estando, portanto, vinculado a Regulamentação Federal sobre a matéria.

Ressalto que o CNJ assim como vários Tribunais Trabalhistas já alteraram a forma de pagamento das diárias nos moldes do decreto citado (Portaria n.º 251 de 19/05/2008)”

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Pelo acolhimento da sugestão. No entanto, tendo em vista a alteração do *caput*, sugerimos para o § 2º a seguinte redação:

§ 2º “As diárias a serem regulamentadas por Resolução, serão pagas antecipadamente.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 35A		Proposta n.º: 011
Autor da sugestão: Juiz Elísio Luiz Perez – Juiz Substituto – 69ª Vara		
Redação atual: Não há	Redação sugerida: Art. 35-A. O Presidente do Tribunal publicará ato específico definindo grupos de Varas para efeito de designação de juiz auxiliar permanente, para cada grupo, observados o movimento processual das Varas, o princípio da eficiência administrativa e a garantia de meios para a celeridade processual. § 1º. Poderá ser constituída reserva técnica com o número de juízes estritamente necessário para a substituição de juízes titulares e substitutos em férias, licenças ou afastamentos legais, bem como para atuação em situações emergenciais ou especiais motivadas. § 2º. A designação dos juízes indicados no caput e no § 1º ocorrerá segundo os critérios estabelecidos no art. 35, § 3º e § 4º, que serão regulamentados de forma objetiva em ato específico do Presidente do Tribunal, privilegiada a antiguidade.	
Justificativa: <p>A histórica carência de juízes substitutos, na 2ª Região, tem restringido a designação de juízes auxiliares, nas Varas do Trabalho, ensejando sobrecarga de trabalho aos juízes que respondem pelas Varas de elevado movimento processual e prejuízo à qualidade do trabalho e à celeridade do trâmite processual. O problema afeta diretamente a prestação jurisdicional.</p> <p>A recente designação de juízes auxiliares permanentes, por ato do Presidente do Tribunal, demonstra resultados satisfatórios.</p> <p>Faz-se necessária, portanto, a formalização de critério perene que otimize a força de trabalho dos juízes, segundo os princípios constitucionais da Administração Pública.</p> <p>A variação da disponibilidade de juízes substitutos inviabiliza o estabelecimento de critério rígido, pelo Regimento Interno, mas não impede que sejam fixadas diretrizes perenes para as designações de juízes auxiliares. As especificidades devem ser estabelecidas em ato do Presidente do Tribunal, segundo a disponibilidade de juízes. A eventual aprovação de outros cargos de Juiz Substituto e a virtual existência de 1 (um) juiz auxiliar para cada Vara do Trabalho da 2ª Região não são incompatíveis com a alteração regimental proposta, pois permitiriam, no limite, que cada grupo (art. 35-A) fosse constituído por uma única Vara, em circunstância evidentemente ideal.</p>		
<u>Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.</u> <p>Pelo não acolhimento da sugestão. Apesar de reconhecer a necessidade de norma regulamentar que dê absoluta transparência aos atos de designação e rodízio de Juízes Substitutos, consideramos que a proposta de alteração regimental, nos termos apresentados, não leva em consideração a dinâmica da realidade relativa ao movimento processual.</p>		



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 36

Proposta n.º: 012

Autor da sugestão: Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Redação atual

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19 de outubro de 2006.

Redação sugerida:

Art. 36. (...)

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* **será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta**, e seguirá os critérios da **Resolução Administrativa nº 7/2006**, publicada em 19 de outubro de 2006.

Justificativa:

Proposta relacionada à sugestão, da mesma autora, de alteração do artigo 4º.

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Pelo acolhimento da sugestão, observando-se que a despeito de sua vinculação com o art. 4º, aqui não se cuida de ELEIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 55, §5º

Proposta n.º: 013

Autor da sugestão: Desembargador Sonia Maria Prince Franzini

Redação atual

Art. 55. Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º (...)

§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.

Redação sugerida:

Art. 55. (...)

§ 1º (...)

§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, **sendo separados por grupos de assunto**, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo **do mesmo grupo**. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.

Justificativa:

“Praticidade e para maior clareza do julgador”

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

Pelo acolhimento da sugestão, pois já existe norma regimental autorizando o agrupamento de processos com a mesma titulação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 60, V e VI

Proposta n.º: 014

Autor da sugestão: Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Redação atual

Art. 60. Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

(...)

V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

VI – cada Desembargador deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes;

(...)

Redação sugerida:

Art. 60. Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

(...)

V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, **em sessão pública, com votação aberta**, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

VI – cada Desembargador deverá indicar, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes;

(...)

Justificativa:

Sugestão de alteração vinculada à alteração do artigo 4º e apresenta, portanto, a mesma fundamentação.

Parecer da Comissão do Regimento Interno – biênio 2008/2010.

A comissão opina pela rejeição da proposta, pois a eleição do corpo diretivo não pode ser equiparada às hipóteses previstas no comando genérico do *caput* do art. 37, nem no comando específico dos incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal. Não se cuida de julgamento, nem de decisão administrativa, mas sim de eleição que, por isso, deve observar os princípios democráticos previstos no art. 14 da CF. Além disso, há dispositivos específicos da CF, como os art. 119, I, e 120, §1º, I, que, quando cuidam de eleições nos tribunais, fazem referência expressa ao voto secreto.

Também não há como ser acolhida a proposta alternativa de apenas referendar, sem eleição, os Desembargadores mais antigos para os cargos de direção, pois tal disposição violaria o art. 102 da LOMAN, havendo posicionamento reiterado no STF no sentido de que são inconstitucionais normas de Regimentos Internos que disponham sobre o universo de magistrados elegíveis e outros assuntos de caráter eminentemente institucional, como a seleção de dirigentes das Cortes de Justiça. A teor do art. 93 da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência de iniciativa, por lei complementar, para dispor sobre a seleção de dirigentes das Cortes de Justiça e outros assuntos de caráter eminentemente institucional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: **58/ 59/ 61**

Proposta n.º: **015**

Autor da sugestão: Comissão do Regimento Interno

Redação atual

Art. 58. Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;

III – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria;

IV – processar e julgar:

a) os conflitos de competência entre os Desembargadores envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;

Redação sugerida:

Art. 58. Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

~~**I** - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;~~

II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;

III - processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) **os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno,** ~~do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria;~~

IV - processar e julgar:

a) os conflitos de competência entre os Desembargadores envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

e) os incidentes de uniformização de jurisprudência;

f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional.

V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

VI – decidir sobre a promoção dos Juízes por antiguidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;

VII – julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VIII – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;

X – estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;

XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas;

XII – deliberar sobre a justiça itinerante;

e) os incidentes de uniformização de jurisprudência;

~~f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional.~~

V - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

VI - decidir sobre a promoção dos Juízes por antiguidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;

VII - julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VIII - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;

X - estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;

~~**XI** - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas;~~

~~**XII** - deliberar sobre a justiça itinerante;~~



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XIII – constituir ou extinguir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

XIV – exercer as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Magistrados;
- c) fixar os dias e os horários de suas sessões;
- d) julgar as representações contra os Magistrados;
- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;
- g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes não-vitalícios;
- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de

XIII - constituir ou extinguir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

XIV - exercer as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) ~~determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Magistrados;~~
- c) fixar os dias e os horários de suas sessões;
- d) julgar as representações contra os Magistrados;
- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;
- f) ~~exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;~~
- g) ~~remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;~~
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes não-vitalícios;
- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

<p>Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal; k) julgar os processos de verificação de invalidez de Magistrado;</p> <p>l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;</p> <p>p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;</p> <p>q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.</p> <p>Parágrafo único. A alteração de competência prevista no inciso II deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento.</p>	<p>Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal; k) julgar os processos de verificação de invalidez de Magistrado;</p> <p>l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;</p> <p>p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;</p> <p>q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2.</p> <p>Parágrafo único. A alteração de competência prevista no inciso II deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento.</p>
---	---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 58/ **59**/ 61

Proposta n.º: 015

Autor da sugestão: Comissão do Regimento Interno

Redação atual

**Capítulo III
Do Órgão Especial**

Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma:

I – 4 (quatro) Desembargadores eleitos para cargos de direção, como membros natos;

II – 11 (onze) Desembargadores definidos por antiguidade, sendo:

a) 9 (nove) Desembargadores de carreira;

b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;

III – 10 (dez) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

a) 7 (sete) Desembargadores de carreira;

b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

Redação sugerida:

**Capítulo III
Do Órgão Especial**

Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma:

~~**I** - 4 (quatro) Desembargadores eleitos para cargos de direção, como membros natos;~~

~~**II** - 11 (onze) Desembargadores definidos por antiguidade, sendo:~~

~~a) 9 (nove) Desembargadores de carreira;~~

~~b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~e) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;~~

~~**III** - 10 (dez) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:~~

~~a) 7 (sete) Desembargadores de carreira~~

~~b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.~~



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Redação sugerida.

I – 13 (treze) desembargadores definidos por antiguidade sendo:

a) 10 (dez) Desembargadores de carreira;

b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

II – 12 (doze) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

a) 10 (dez) Desembargadores de carreira;

b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;

§ 1º Os ocupantes dos cargos diretivos integrarão, necessariamente, o Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal a direção dos trabalhos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de haver dentre os eleitos para cargo de direção desembargadores que não integram a antiguidade referida no inciso I, serão eles considerados eleitos, também, para o Órgão Especial, passando integrar, independentemente de novo escrutínio, a cota de Desembargadores eleitos a que se refere o inciso II.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 58/ 59/ **61**

Proposta n.º: 015

Autor da sugestão: Comissão do Regimento Interno

Redação atual

Capítulo IV
Da Competência do Órgão Especial

Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;

II – processar e julgar em única instância:

a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores de um ou mais Órgãos Fracionários;

Redação sugerida:

Capítulo IV
Da Competência do Órgão Especial

Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

II - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria;

b) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

c) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;

III - processar e julgar em única instância:

a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores de um ou mais Órgãos Fracionários;

b) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

<p>b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>V – julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;</p> <p>VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;</p> <p>VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Magistrados e servidores da 2ª Região;</p> <p>VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos,</p>	<p>c) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;</p> <p>d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>e) os agravos regimentais nos processos de sua competência.</p> <p>IV - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas;</p> <p>V - deliberar sobre a justiça itinerante;</p> <p>VI - julgar a restauração de autos de processo de sua competência;</p> <p>VII - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;</p> <p>VIII - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;</p> <p>IX - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;</p> <p>X - rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Magistrados e servidores da 2ª Região;</p> <p>XI - determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos,</p>
---	--



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Desembargadores, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença aos Magistrados;

c) fixar os dias e horários de suas sessões;

d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem

prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

XII - aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Desembargadores, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

XIII - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XIV - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XV- deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição;

XVI - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença aos Magistrados;

c) autorizar o processamento de aposentadorias de e representações ~~contra~~ Magistrados;

d) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;

e) fixar os dias e horários de suas sessões;

f) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

g) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

<p>fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;</p> <p>f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>XIV – decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço cometidas pelos servidores;</p> <p>XV – decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores;</p> <p>XVI – decidir sobre pedido de afastamento dos Juízes para participação em cursos, congressos ou seminários.</p>	<p>fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;</p> <p>h) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;</p> <p>i) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;</p> <p>XVII - decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço, cometidas pelos servidores;</p> <p>XVIII - decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores;</p> <p>XIX - decidir sobre pedido de afastamento dos Juízes para participação em cursos, congressos ou seminários.</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Alteração do art.: 58/ 59/ 61

Proposta n.º: 015

Autor da sugestão: Comissão do Regimento Interno

JUSTIFICATIVAS

I - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL

1 = Conforme o art. 1º da Emenda Constitucional 45/04 (Reforma do Judiciário), promulgada em 08 de dezembro e publicada no dia 31 do mesmo mês, o inciso XI do art. 93 da CF passou a ter a seguinte redação:

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Cumprir, de início, que "delegar" competência não significa sua definitiva transferência. Isso porque o Pleno apenas outorga poderes ao Órgão Especial para exercer competência que é sua. Logo, a qualquer tempo, caso a prática do dia a dia assim o exija, poder-se-á rever qualquer ato delegatório.

Dito isso, esclarece-se que a presente proposta de delegação para o Órgão Especial, além de buscar a necessária descentralização administrativa, objetiva a simplificação dos trabalhos.

De fato, parece-nos desnecessário que se reúnam 64 (sessenta e quatro) desembargadores, à data de hoje e, brevemente, 94 (noventa e quatro) = tão logo aprovado o projeto de lei que tramita no Congresso no sentido de se criar mais 30 (trinta) outros cargos = para julgar questões que um órgão composto por apenas 25 (vinte e cinco) membros, por sua delegação, possa fazê-lo.

Pensamos, até, que poderiam ficar inviabilizadas as Sessões do Pleno, diante dos quoruns mínimos que cada caso exige, ante impossibilidade de se reunir um tão grande número de Desembargadores.

Não havendo dúvida no sentido de que dar-se-á maior celeridade ao funcionamento da Casa, tornando menos trabalhosa a tarefa de se julgar questões administrativas e jurisdicionais, a Comissão sugere que as atribuições que estão identificadas no quadro supra com tachado simples (--) sejam transferidas para o Órgão Especial. São elas:

I = conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

II = processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do Presidente do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria;

III = processar e julgar os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional;

IV = definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas;

V = deliberar sobre a justiça itinerante;

VI = determinar o processamento de aposentadorias de Magistrados;

VII = autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;

2 = A Comissão entende, ainda, que merecem ser **excluídos** do rol de atribuições do Pleno e, portanto, **optou por não transferi-los para o Órgão Especial**, os itens **g, l, m e n** do **inciso XIV** do **art. 58** do Regimento Interno, identificados com tachados duplos (==), que tratam, respectivamente:

I = "da comunicação às autoridades administrativas de eventuais infrações penais ou administrativas..." (item g);

II = "da delegação de competência ao juízo de origem para realização de atos ou diligências..." (item l);

III = "da requisição às autoridades competentes de providências necessárias..." (item m) e

IV = "da fiscalização do cumprimento de suas decisões..." (item n)

Todos eles são procedimentos corriqueiros e inerentes às atribuições do órgão julgador, não necessitando, **data maxima venia**, disciplina no Regimento Interno.

3 = Concluiu a Comissão, outrossim, pela **supressão** da atribuição do Pleno "do exercício da disciplina sobre os juízes de primeiro grau" (item f do inciso XIV), bem assim a de "se determinar o processamento de demissões e representações de magistrados" (item b do inciso XIV), de igual, identificados com duplo tachado (====), posto que a questão tratada por ambos já está assim regradada pelas letras **d, h i e j** do **inciso XIV** do **art. 58**.

II = FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Propugna-se pela alteração da forma de constituição do Órgão Especial. Isso para compatibilizar o atual Regimento Interno à EC 45 e à Resolução 16/2006.

Vejamos.

A EC nº 45 determinou, nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, que as vagas do Órgão Especial constituído fossem providas, em sua metade, pelo critério da antiguidade e, em sua outra metade, por eleição, pelo Tribunal Pleno.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (grifo nosso)

Nesse sentido, o CNJ, no âmbito de sua função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário e como órgão formulador de uniforme política judiciária nacional, editou a Resolução nº 16/2006 para regulamentar a matéria, cujos dispositivos ora se transcrevem:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão Especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista nos artigos 94, 104, parágrafo único, II, e III-A, I, todos da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, **provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno**, à medida em que ocorrerem.

Art. 2º Nos Tribunais em que o Órgão Especial contemplar número ímpar de membros, **a apuração das metades será realizada arredondando-se para maior o número de vagas relativas à metade a ser provida por antiguidade.**

Art. 3º As vagas por antiguidade no Órgão Especial, nas respectivas classes, serão providas, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento e impedimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Art. 4º A eleição prevista na parte final do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, para preenchimento da metade do Órgão Especial, será realizada, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo (art. 99 da LOMAN), salvo manifestação expressa antes da eleição (art. 102, in fine da LOMAN).

§ 1º As vagas destinadas à representação dos advogados e membros do Ministério Público, atendida, quando for o caso a alternância prevista no artigo 100, § 2º da LOMAN, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas, de acordo com o artigo 9º desta Resolução.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação, os membros não eleitos.

CAPÍTULO II

DO MANDATO E DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no caput do art. 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro da metade eleita do Órgão Especial será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º - Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

Art. 6º A substituição do magistrado que integrar a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal, sendo inadmitida a recusa.

Parágrafo único - A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial provida por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º da LOMAN.

Art. 7º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, os Tribunais que tenham constituído ou constituírem Órgão Especial deverão compatibilizar seus regimentos internos aos termos desta Resolução, bem como convocar o Tribunal Pleno, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente Resolução, para realizar eleições necessárias ao preenchimento das vagas surgidas no Órgão Especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45, em 30 de dezembro de 2004.

Art. 9º Todas as vagas que ocorrerem no Órgão Especial a partir de 1º janeiro de 2005 serão preenchidas por eleição, como previsto no inciso XI, do artigo 93, in fine, da Constituição Federal, até que se complete a composição de sua metade eleita.

Art. 10 Ficam preservados, nos Tribunais que já realizaram o preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial e dos órgãos diretivos, os resultados das respectivas eleições, observadas as disposições do artigo 5º e parágrafos desta Resolução, bem como as decisões por eles tomadas

(destacamos)

A nova redação proposta ao artigo 59 do Regimento Interno preserva o Órgão Especial em sua forma e constituição atuais. Resguarda um quinto dos lugares aos desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, além de respeitar a composição com 25 desembargadores, metade dos quais eleitos, conforme estabelece o inciso XI do art. 93 da CF e metade pelo critério da antiguidade, acrescida de um, conforme estabelece o art. 2º da Resolução nº 16/2006 do CNJ para as composições ímpares.

Portanto, longe de se imaginar uma modificação das regras atuais a respeito do Órgão Especial, o que se propõe, é uma nova redação que contempla em primeiro lugar a orientação da Resolução do CNJ preservando, ao mesmo tempo, a substância do que foi aprovado pelo Tribunal Pleno na discussão do Regimento Interno publicado em 02/10/2007.

A proposta de regimento busca solucionar a questão de maneira simples e objetiva.